



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:**

Projeto de Lei nº 58/2025

**Iniciativa:**

Prefeito Municipal

**Súmula:**

Autoriza o Município de Diamante do Norte a aderir ao Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, e dá outras providências.

### PARECER JURÍDICO nº 83/2025

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 58/2025, que tem por finalidade de conceder autorização ao Município de Diamante do Norte para aderir ao Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### 1. Competência Legislativa e Iniciativa

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

##### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De acordo com o artigo 26, XIII da Lei Orgânica Municipal, que é competência **exclusiva** da Câmara Municipal aprovar o consórcio com outros municípios.

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal 11.107/2005, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

No artigo 4º da referida Lei Federal foram relacionadas as cláusulas consideradas indispensáveis a todo e qualquer protocolo de intenções:

“Art. 4º. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
  - III – a indicação da área de atuação do consórcio;
  - IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
  - V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
  - VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
  - VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
  - VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
  - IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
  - X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
  - XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:
    - a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
    - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
    - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
    - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
    - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e
  - XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.
- § 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:
- I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;
  - II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;
  - III – (VETADO)
  - IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

...”

Quanto a essas exigências, observa-se no estatuto social do CIRAU, foram atendidos os requisitos acima destacados.

No referido estatuto há a previsão de que seja possibilitado a novos municípios participarem do consórcio, conforme previsão no artigo 2º do Estatuto do Consórcio, modificado em 2023.

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal no projeto e tendo constatado que as cláusulas necessárias foram devidamente cumpridas em conformidade com a lei específica.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.
- No que tange à competência esta é exclusiva para aprovação do consorciamento, conforme dispõe artigo 26, XIII da Lei Orgânica.
- Comissões competentes para apreciar o projeto de lei, serão de Justiça e Redação, e, a de Obras, Serviços e Bens Municipais.
- Quórum exigido é o simples, por força do art. 334, do Regimento Interno.

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

S.m.j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 21 de agosto de 2025.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390